Processo:	**887773**
Natureza:	**DENÚNCIA**
Denunciantes:	Afonso Eustáquio Greco, Antenógenes Antônio da Silva Júnior, Denize Aparecida Silva, Iáscara Rodrigues Ricardo de Oliveira, Renato Francisco do Couto
Denunciada:	Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte
Responsáveis:	Leonardo Lacerda Camilo (Prefeito do Município à época dos fatos) e Vilmar da Silva (Secretário da Fazenda e Finanças do Município de à época dos fatos)
Interessado:	Wilmar de Oliveira
Procuradores:	Luciano de Araújo Ferraz (OAB/MG nº 64.572), Daniel Martins e Avelar (OAB/MG nº 132.704), Yara de Melo Miranda Gonzaga (OAB/MG nº 128.510), Sílvia Rodrigues Levindo Coelho (OAB/MG nº 91.258), Adriano Cardoso da Silva (OAB/MG nº 98.540), Cristian dos Santos Marques (OAB/MG nº 123.451), Mauro Dutra de Menezes Filho (OAB/MG nº 177.346), Lucas Augusto Resende Monteiro (OAB/MG nº 181.177), João Victor Gomes dos Santos, Alessandra Hooper Morais, Carlos Eduardo Silva da Cunha
MPTC:	Procuradora Sara Meinberg
RELATOR:	CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 7/11/2023

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES PRATICADAS EM PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO DE DESPESAS EM RESTOS A PAGAR SEM A CORRESPONDENTE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. AUSÊNCIA DE PRESERVAÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. MULTAS DE TRÂNSITO COBRADAS DO MUNICÍPIO EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÕES COMETIDAS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL E DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO CONDUTOR INFRATOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO E DE ACOMPANHAMENTO DO CONTROLE INTERNO NAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELO MUNICÍPIO. PAGAMENTOS DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS) A AGENTES POLÍTICOS, A SERVIDORES APOSTILADOS E A SERVIDORES TITULARES DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO GRATIFICADA EM DESACORDO COM DISPOSIÇÃO DE ESTATUTO DE SERVIDOR PÚBLICO**.** LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO DENUNCIANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PODER PUNITIVO DO TRIBUNAL. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS PARA SE ANALISAR A EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO.

1. A alegação de que o denunciante atuou com litigância de má-fé não se sustenta sem a apresentação de documentos hábeis a comprová-la, nos termos do *caput* do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008), reproduzido no *caput* do art. 303 do Regimento Interno (Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

2. Para os processos autuados a partir de 16/12/2011, reconhece-se a prescrição do poder punitivo deste Tribunal, quando transcorrer prazo superior a cinco anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva, sem que este Tribunal tenha proferido decisão de mérito recorrível, em conformidade com o art. 110-C, incisos I a VI, art. 110-E e art. 110-F, inciso I, da Lei Orgânica.

3. O ônus da prova cabe ao gestor público sobretudo nas hipóteses de prestação de contas de recursos recebidos por meio de convênio ou outro ajuste congênere, uma vez que, violado o dever de prestar contas, presume-se a ausência de aplicação do dinheiro público na finalidade prevista no ajuste. Por outro lado, nas demais situações sujeitas à jurisdição do controle externo, caso se atribua uma irregularidade específica ao gestor público, o ônus da prova será, regra geral, de quem alega.

4. Considerando que a coordenação e o controle da frota de veículos do Município era atribuição do Secretário Municipal de Transportes, não cabe a responsabilização do Prefeito Municipal pelas multas de trânsito cobradas do Município.

5. Inexiste norma jurídica na Lei nº 8.666/1993 que imponha a necessidade ou obrigatoriedade de submissão dos processos licitatórios à Controladoria Interna de Município.

6. O Município possui autonomia para editar norma que institua a obrigatoriedade de o Controle Interno se manifestar em todos os processos licitatórios por ele promovidos. No entanto, a adoção de tal medida não é recomendada, já que pode inviabilizar a atuação do Controle Interno, o qual deve selecionar os procedimentos licitatórios que serão objeto de acompanhamento e dar prevalência ao aspecto qualitativo desses procedimentos.

7. A (re)abertura do prazo de defesa após longo transcurso de tempo dos fatos denunciados viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que justifica a extinção do processo sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) reconhecer, na preliminar de mérito, a prescrição do poder punitivo deste Tribunal, uma vez que transcorreu prazo superior a cinco anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva, sem que este Tribunal tenha proferido decisão de mérito recorrível, com fundamento no art. 110-C, inciso V, no art. 110-E e no art. 110-F, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008);

II) julgar, no mérito, improcedentes os apontamentos relativos à:

(1) inscrição de despesas em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa; e

(2) ausência, desde abril de 2012, de manifestação e de acompanhamento do Controle Interno nas licitações promovidas pelo Município;

III) julgar prejudicada a análise, uma vez constatado que os elementos instrutórios não permitem um exame conclusivo a respeito da existência de dano ao erário municipal, em relação aos seguintes apontamentos:

(1) ausência de registro do patrimônio municipal;

(2) ausência de cobrança da dívida ativa municipal;

(3) ausência de preservação dos veículos da frota municipal;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

(4) multas de trânsito cobradas do Município em decorrência de infrações cometidas na condução de veículos da frota municipal e em decorrência da ausência de identificação do condutor infrator; e

(5) pagamentos de adicionais por tempo de serviço (quinquênios) a agentes políticos, a servidores apostilados e a servidores titulares de cargo em comissão ou função gratificada, em desacordo com o art. 62 do Estatuto do Servidor Público;

IV) deixar de determinar a realização de diligências para a análise dos apontamentos descritos nos itens (1) a (5), uma vez que a (re)abertura do prazo de defesa significaria afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão do tempo transcorrido desde os fatos denunciados;

V) declarar, em relação aos apontamentos descritos nos itens (1) a (5), a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal;

VI) determinar a intimação, por *e-mail* e por publicação no Diário Oficial de Contas, dos denunciantes, dos responsáveis e do atual Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte;

VII) determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão. Declarada a suspeição do Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 7 de novembro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 6/10/2020

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de petição protocolizada em 09/04/2013, sob o número 00899264/2013, apresentada por Afonso Eustáquio Greco, Antenógenes Antônio da Silva Júnior, Denize Aparecida Silva, Iáscara Rodrigues R. de Oliveira e Renato Francisco do Couto, na qual apontam a prática das seguintes irregularidades na administração do Município de Santo Antônio do Monte durante a gestão de 2009 a 2012:

(1) ausência de registro do patrimônio municipal;

(2) ausência de cobrança da dívida ativa do Município nos últimos 8 anos de gestão, o que gerou a prescrição dos débitos relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007;

(3) inscrição de despesas em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, no valor de R$23.187,74;

(4) ausência de preservação de vários veículos da frota municipal, que foram deixados em situação de sucata;

(5) multas de trânsito cobradas do Município em decorrência de infrações cometidas na condução de veículos da frota municipal e da ausência de identificação do condutor infrator;

(6) ausência, desde abril de 2012, de manifestação e de acompanhamento do Controle Interno nas licitações promovidas pelo Município, o que acarretou a nulidade desses procedimentos; e

(7) pagamentos de adicionais por tempo de serviço (quinquênios) a agentes políticos, a servidores apostilados e a servidores titulares de cargo em comissão ou função gratificada, em desacordo com o art. 62 do Estatuto do Servidor Público.

Em 07/05/2013, a petição foi recebida como denúncia, tendo sido determinada, também, a sua autuação e distribuição (fl. 15).

Em cumprimento ao despacho do Relator à época, acostado à fl. 17, em 24/5/2013, a Unidade Técnica se manifestou nos autos e propôs a intimação do Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte à época e dos denunciantes para cumprimento de diligências (fls. 18 a 25).

Em 24/5/2013, o Relator à época determinou a intimação dos denunciantes para que cumprissem as diligências propostas pela Unidade Técnica (fl. 26).

Em 28/06/2013, os Srs. Antenógenes Antônio da Silva Júnior e Afonso Eustáquio Greco apresentaram os esclarecimentos acostados às fls. 37 a 39 e os documentos acostados às 40 a 487.

Em 06/08/2013, a Unidade Técnica, às fls. 489 a 522, manifestou-se pela improcedência de alguns dos apontamentos dos denunciantes, considerou prejudicada a análise de um dos apontamentos e propôs a citação do Sr. Leonardo Lacerda Camilo, Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte à época dos fatos, e do Sr. Vilmar da Silva, Secretário da Fazenda e Finanças do Município de Santo Antônio do Monte à época dos fatos, para que apresentassem defesa sobre os apontamentos remanescentes.

Em cumprimento ao despacho do Relator à época acostado à fl. 523, em 27/05/2014, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se nos autos, ocasião em que ratificou o

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

relatório técnico; deixou de apresentar apontamentos complementares; propôs a citação do Sr. Leonardo Lacerda Camilo e do Sr. Vilmar da Silva, para que apresentassem defesa sobre as supostas irregularidades apontadas no relatório técnico; e propôs a intimação dos denunciantes e do Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte à época, para que encaminhassem a este Tribunal uma série de documentos (fls. 524 a 526).

Em 27/05/2014, o Relator à época, à fl. 527, determinou a citação do Sr. Leonardo Lacerda Camilo e do Sr. Vilmar da Silva, para que apresentassem defesa ou justificativas que entendessem cabíveis sobre os fatos apontados na inicial, no relatório técnico e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal. Além disso, determinou a intimação dos referidos agentes públicos, para que apresentassem os documentos apontados no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, sob pena de multa diária.

Após os responsáveis serem devidamente citados (fls. 534 e 535), o Sr. Leonardo Lacerda Camilo apresentou defesa (fls. 536 a 567), enquanto o Sr. Vilmar da Silva ficou revel (fl. 569).

Em 30/05/2017, às fls. 578 a 598, a Unidade Técnica manifestou-se pela (1) procedência parcial da denúncia; (2) aplicação de multa ao Sr. Leonardo Lacerda Camilo, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008); e (3) imputação àquele mesmo responsável da devolução do valor histórico de R$14.354,87 ao erário municipal.

Em 21/08/2017, às fls. 599 a 605, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela procedência parcial da denúncia e pela aplicação de multa ao Sr. Leonardo Lacerda Camilo, mas, ao contrário da Unidade Técnica, não reconheceu a existência de dano ao erário. Além disso, o Órgão propôs que fosse determinada ao atual Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte a instauração de tomada de contas especial, com vistas à quantificação de eventual dano ao erário decorrente de pagamento de multas de trânsito com recursos municipais, bem como o encaminhamento das medidas tomadas a este Tribunal, conforme os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa nº 03, de 27 de fevereiro de 2013.

Nem a Unidade Técnica nem o Ministério Público junto ao Tribunal manifestaram-se sobre a responsabilização do Sr. Vilmar da Silva na prática dos fatos denunciados.

Em 6/2/2018, o Sr. Leonardo Lacerda Camilo apresentou petição protocolizada sob o número 0003667410/2018, às fls. 616 a 622, na qual informou que uns dos fatos apurados na presente denúncia, correspondente à "ausência de cobrança da dívida ativa do Município nos últimos 8 anos de gestão, o que gerou a prescrição dos débitos relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007", também estava sendo objeto de investigação na Ação de Improbidade nº 0002222-81.2013. Em seguida, o responsável afirmou que, em 24/1/2018, o pedido formulado na referida ação de improbidade fora julgado integralmente improcedente e que a prolação da sentença que lhe fora favorável ocorrera em momento posterior às manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal na presente denúncia. O responsável finalizou as suas considerações requerendo, com base nos princípios do contraditório e da ampla defesa: (1) a retirada do processo da pauta de 6/2/2018; (2) o retorno dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que considerassem, em suas respectivas análises, a sentença prolatada na ação de improbidade; e (3) concluídas as análises da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, a concessão de vista dos autos, para que os seus procuradores, recentemente constituídos nos autos, pudessem tomar ciência do conteúdo da denúncia, preparar memoriais e realizar sustentação oral.

Em 1/8/2018, os autos foram redistribuídos à minha relatoria.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

Antes de adentrar na fundamentação deste voto, esclareço que, após analisar a documentação apresentada, em 6/2/2018, pelo Sr. Leonardo Lacerda Camilo, decidi não devolver os autos à Unidade Técnica, nem ao Ministério Público junto ao Tribunal, pelos motivos expostos a seguir.

Pela documentação trazida pelo responsável, é possível depreender que, em 15/12/2017, foram julgados improcedentes os pedidos da Ação Civil Pública nº 0002222-81.2013, movida contra o Sr. Leonardo Lacerda Camilo e outros.

Na referida ação civil pública, o Sr. Leonardo Lacerda Camilo estava sendo acusado de conduta negligente no exercício do cargo de Prefeito Municipal, uma vez que teria deixado prescrever todas as dívidas ativas municipais referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, fato esse que, também, está sendo apurado na presente Denúncia.

Como a decisão judicial foi favorável ao responsável, este solicitou o retorno dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal, para que apresentassem nova manifestação conclusiva.

Pelo reexame da Unidade Técnica às fls. 578 a 598 e pelo parecer conclusivo do Ministério Público junto ao Tribunal às fls. 599 a 605, verifiquei que, em relação ao apontamento "ausência de cobrança da dívida ativa do Município nos últimos 8 anos de gestão, o que gerou a prescrição dos débitos relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007", ambos haviam se manifestado pela aplicação de multa ao Sr. Leonardo Lacerda Camilo, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, não tendo reconhecido a existência de dano ao erário em razão daquele apontamento.

No entanto, ao assumir a relatoria dos presentes autos e analisar a petição do Sr. Leonardo Lacerda Camilo, **constatei a ocorrência da prescrição do poder punitivo deste Tribunal**, conforme será detalhado na fundamentação deste voto. Desse modo, considerando que o desfecho da análise do apontamento será favorável ao responsável e considerando o princípio da economia processual, deixo de determinar o retorno dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Convido o doutor Luciano de Araújo Ferraz para suas considerações e terá até quinze minutos.

ADVOGADO LUCIANO DE ARAÚJO FERRAZ:

Boa tarde, Senhor Presidente, excelentíssimo senhor Relator, demais Conselheiros que compõem esta assentada, ilustre representante do Ministério Público, doutora Maria Cecília.

É uma satisfação para mim, como advogado, retornar aqui a esta tribuna virtual e poder discutir alguns aspectos relativos a este processo com Vossas Excelências.

O relatório manifestado pelo ilustre Relator é muito fiel àquilo que aconteceu ao longo do processo. De fato, vários dos aspectos que se continham na inicial da denúncia formulada ao Tribunal, já de plano, foram afastados pelos órgãos competentes desta Casa e um deles dizia respeito, exatamente, a esta cobrança da dívida ativa que terminou por ser superada, não só pelo próprio apontamento do órgão técnico e do Ministério Público de Contas, mas também por força da coisa julgada material, que ressaiu do julgamento da ação de improbidade, no âmbito do Poder Judiciário, transitada em julgado, conforme informado pelo representado, pelo denunciado, ao longo do processo no Tribunal de Contas.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

Pois bem, acontece, senhores Conselheiros, que existe aqui neste caso, especificamente, um pedido de aplicação de penalidade ao representante do município, à época, aqui denunciado e este pedido de aplicação de penalidade, ele, por força do tempo, se encontra prescrito porque a denúncia ingressa e é distribuída no Tribunal, no dia 09/05/2013, e a citação do responsável se dá no dia 02/06/2014.

Por força das disposições constantes do art. 110 da Lei Complementar nº 102, que rege os processos no âmbito do Tribunal de Contas, as penalidades aplicáveis pelo Tribunal prescrevem cinco anos, sendo que o ato de citação tem o condão de interromper o prazo prescricional que começa a contar novamente. A interrupção se deu em 02/06/2014, e o processo ainda não foi apreciado por Vossas Excelências. Hoje ele seria apreciado, portanto, seis anos e meio depois da citação válida no processo, o que demonstra que o advento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal está configurado de modo que Vossas Excelências, ainda que reconhecessem que os apontamentos realizados pelos órgãos poderiam trazer algum tipo de reponsabilidade para o gestor do ponto de vista da aplicação da penalidade, estariam diante de uma prejudicial de mérito, que é a prescrição que fulminaria, portanto, a pretensão punitiva do Tribunal neste caso.

Existe ainda um segundo apontamento que o Ministério Público pretende fazer que seria, portanto, de instaurar uma Tomada de Contas Especial no Município. Ora, nós tivemos aqui sete anos de tramitação do processo e não se chegou à conclusão de que existe débito relativo às multas de trânsito. O valor dessas multas de trânsito hoje é de R$ 14.837,00 e o valor de alçada do próprio Tribunal de Contas, de acordo com a Decisão Normativa nº 01/2016, para o âmbito das instaurações de Tomada de Contas, é de R$30.000,00, ou seja, é antieconômico para o Tribunal, neste caso, determinar que o Município instaure Tomada de Contas Especial para verificar de quem é a responsabilidade pelo cumprimento ou descumprimento de cobranças de multas de trânsito, no âmbito do Município, dez anos depois dos fatos ocorridos, mas é mais do que isso, Senhor Relator – eu chamo atenção para um dado muito importante e relevante –, é porque a defesa do arguente invocou uma disposição da Lei Orgânica Municipal para fundamentar sua ilegitimidade. A Lei Orgânica do Município é expressa em demonstrar o seguinte, vejam o que diz a lei orgânica municipal, que estabelece o seguinte:

> Compete ao Secretário Municipal, além de outras atribuições conferidas em lei;
>
> I - orientar, coordenar e supervisionar os órgãos que lhe estão subordinados.

Ora, quem é responsável por cobrar multas de eventuais servidores do Município de Santo Antônio do Monte diante dessa disposição da Lei Orgânica Municipal?

É o Prefeito, que é responsável por executar o orçamento que lhe toca as contas de governo?

A execução ou cobrar essas multas seria uma prerrogativa natural advinda da própria Lei Orgânica de competência do próprio Secretário Municipal e de suas equipes?

Então, é impossível, Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, pretender estabelecer nexo de causalidade diante da disposição da Lei Orgânica Municipal.

É impossível estabelecer nexo de causalidade entre a conduta do Prefeito e a hipótese que se está pretendendo imputar a ele a responsabilidade, que é exatamente a hipótese de não cobrar multas de servidores públicos que eventualmente as tenham tomado, dirigindo a frota da Prefeitura.

Nesse sentido, Senhor Presidente, existe um julgado da lavra do próprio Relator, Conselheiro Durval Ângelo, em que cai como luva, no nosso caso, e que diz o seguinte: Tomada de Contas Especial. Infração de trânsito. Não identificação dos infratores. Prejudicial de mérito.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

Prescrição da pretensão punitiva. Inaplicabilidade da tese da prescrição. Afastamento da responsabilidade do Prefeito Municipal a época.

E aí diz Sua Excelência, acompanhado de Vossas Excelências, que compõem este Colegiado. No caso que relato – citarei o número, que é a Tomada de Contas Especial nº 708044, relatada pelo ilustre Conselheiro José Alves Viana –, o que diz a decisão? O dano decorrente da deliberada renúncia no uso de ferramentas auxiliares de gestão recai sobre o agente que se absteve de usá-las, e não sobre o prefeito. Ou seja, o prefeito se situa num patamar de gestão máxima, de gestão macro da unidade. Por força de lei, no município de Santo Antônio do Monte, quem é responsável por tomar providências para ressarcimento de multas eventualmente aplicadas é o Secretário Municipal, de modo que o prefeito não pode ser responsabilizado por ausência de nexo de causalidade.

E aí, Senhor Relator e excelentíssimos Senhores Conselheiros, não só relativamente ao ressarcimento, mas também relativamente à multa que se poderia aplicar, no caso, que, como eu disse, estará prescrita por força das disposições do próprio Tribunal de Contas. Neste caso específico, o que remanescerá, então, são meras recomendações para melhoria dos processos do Tribunal, melhoria dos controles patrimoniais, melhoria das medidas a serem adotadas. O que é antieconômico para o erário, seja do município de Santo Antônio do Monte, seja do erário Estadual, a que faz parte este Tribunal, é instaurar uma Tomada de Contas Especial com o objetivo de recuperar R$ 14.000,00. O próprio Ministério Público diz, com todas as letras, no seu parecer – e eu vou aqui reproduzir –, que não conseguiu identificar os responsáveis. Ora, se se demorou sete anos no Tribunal de Contas para se identificar o responsável, e não se conseguiu, qual é a utilidade prática de se instaurar uma Tomada de Contas com esse valor, aquém do valor de alçada previsto na Decisão Normativa nº 01/2016 deste Tribunal?

Portanto, Senhor Presidente e Sr. Relator, não remanesce nenhuma hipótese, quer de ressarcimento, quer de penalização. Ressarcimento porque a questão, muito bem explicada pelo Relator, da execução ou não da dívida ativa está superada por trânsito em julgado, decisão judicial, e não foi apontada pelos órgãos técnicos quando de responsabilidade do agente – Número 1. Número 2: as hipóteses que remanescem e que suportariam uma eventual penalidade, primeiro, não têm o apontamento do prefeito como responsável. E ele não era, por força da legislação Municipal, ele é parte legítima. Número 2: a imputação do valor é inferior ao valor de alçada deste Tribunal para instauração da Tomada de Contas. Número 3: Se houvesse alguma remanescência de multa possivelmente aplicada por qualquer fato, neste caso essa multa está fulminada pelo advento da prescrição, por força do art. 110, computando-se, para todos os efeitos, a interrupção que houve pela citação válida do gestor.

De modo que, aqui da Tribuna, se sustenta que a Denúncia deve ser completamente rejeitada, pelos fundamentos aqui trazidos pelo patrono do denunciado.

Muito obrigado aos senhores.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Retorno a palavra ao Conselheiro Durval Ângelo.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Preliminar

O Sr. Leonardo Lacerda Camilo requereu, em sua peça de defesa (fls. 536 a 548), a suspensão do processo principal até a apreciação definitiva por este Tribunal do recurso de agravo por ele interposto em face da decisão do Presidente deste Tribunal que recebeu a petição inicial como denúncia e em face das decisões do Relator que determinaram a complementação da instrução da denúncia (Processo nº 924.198).

Considerando que o recurso de agravo já foi julgado improcedente pela Primeira Câmara na sessão de 26/08/2014, a análise do pedido do defendente ficou prejudicada.

II.2 – Do pedido do defendente de aplicação de multa aos denunciantes

O Sr. Leonardo Lacerda Camilo, sem se fundamentar em qualquer documento, requereu a aplicação de multa aos denunciantes em razão de "abuso do direito de denunciar ao TCMG", asseverando, ainda, que a denúncia contra ele apresentada foi movida por razões políticas.

Sobre a litigância de má-fé nos processos em tramitação neste Tribunal, o *caput* do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008), reproduzido no *caput* do art. 303 do Regimento Interno (Resolução nº 12, de 17 de dezembro de 2008), dispõe que o "denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, **salvo em caso de comprovada má-fé**". (Grifo nosso.)

A Segunda Câmara deste Tribunal, na Tomada de Contas Especial nº 833.279[1], reconheceu que a alegação de litigância de má-fé não se sustenta sem a apresentação de prova documental ou de indícios para sua configuração, nos termos do excerto da ementa transcrito a seguir:

> TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO. CONVÊNIO. MUNICÍPIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. (...) III. ALEGAÇÃO DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA DO SUCESSOR. ALEGAÇÃO DE COERÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS PELO SUCESSOR. NÃO PARTICIPAÇÃO DO SUCESSOR NO PROCESSO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA PELO ESTADO DE MINAS. NÃO CONDUÇÃO POR SERVIDORES MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO PREJUDICADA (...).
>
> (...)
>
> III. A alegação de litigância de má-fé em razão de perseguição política não se sustém **sem a apresentação de documentos hábeis a comprová-la ou de indícios para sua configuração** nem mesmo retira o valor probatório da instrução constante dos autos, construída com base em informações públicas e conduzida por servidores sem nenhuma relação com seu desafeto político. (**Grifo nosso**.)

Diante do exposto, analisando os autos, entendo que **não existe qualquer indício** de que os denunciantes tenham transgredido o dever de lealdade processual quando protocolizaram petição inicial neste Tribunal com apontamentos de supostas irregularidades cometidas pelo defendente na qualidade de Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte no período de 2005 a 2012, motivo pelo qual indefiro o pedido de aplicação de multa aos denunciantes.

---

[1] Tomada de Contas Especial nº 833.279, Segunda Câmara, Relator Conselheiro José Alves Viana, sessão de 1/11/2016.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

II.3 – Da prescrição do poder punitivo do Tribunal

Pela análise dos autos, com fundamento no art. 110-C, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, constato que a primeira causa interruptiva da prescrição ocorreu em 7/5/2013, data do despacho do Presidente do Tribunal à época no qual a denúncia foi recebida (fl. 15)[2].

Ocorrida a primeira causa interruptiva da prescrição, observo, na tramitação dos autos, a incidência, por duas vezes, da suspensão do prazo prescricional, em conformidade com o inciso I do *caput*, com o § 1º e com o inciso I do § 2º, todos do art. 182-D do Regimento Interno deste Tribunal, transcritos abaixo:

> Art. 182-D. Não corre o prazo prescricional durante: (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)
>
> I – a fluência de prazo concedido à parte para cumprimento de diligência determinada pelo Tribunal, desde a data da intimação; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)
>
> § 1º Cessada a causa suspensiva da prescrição, retoma-se a contagem do prazo do ponto em que tiver parado. (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)
>
> § 2º Considera-se que cessa a causa suspensiva: (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)
>
> I – para fins do inciso I do *caput*, com o término do prazo concedido ou com o recebimento das informações ou documentos, o que primeiro ocorrer; (Incluído pelo art. 1º da Resolução nº 17/2014, de 08/10/2014)

Nesse contexto, considerando a sistemática estabelecida nos dispositivos acima transcritos, verifico que o prazo prescricional ficou suspenso durante os períodos de:

(1) 25/6/2013, data de intimação dos denunciantes para cumprimento de diligência no prazo de 10 dias, a 28/6/2013, data do cumprimento da diligência pelos denunciantes (fls. 32 a 37); e

(2) 4/5/2018, data de intimação do responsável, Sr. Leonardo Lacerda Camilo, para cumprimento de diligência no prazo de 15 dias, a 9/5/2018, data do cumprimento da diligência pelo responsável (fls. 612 e 613).

Desse modo, concluo que ocorreu a suspensão por 10 dias do prazo prescricional, todavia tal fato não afeta o reconhecimento da prescrição do poder punitivo do Tribunal, com fundamento no art. 110-E e art. 110-F, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal[3], uma vez que, mesmo com o cômputo do prazo de suspensão, transcorreu período de tempo superior a 5 anos entre a data da primeira causa interruptiva da prescrição, em 7/5/2013, e o presente momento, cabendo,

---

[2] [**Lei Orgânica deste Tribunal**]
Art. 110-C – São causas interruptivas da prescrição:
(...)
V – despacho que receber denúncia ou representação;

[3] [**Lei Orgânica deste Tribunal**]
Art. 110-E – Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.
(Artigo acrescentado pelo art. 9 º da Lei Complementar nº 120, de 15/12/2011.)
Art. 110-F – A contagem do prazo a que se refere o art. 110-E voltará a correr, por inteiro:
I – quando da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição, dentre aquelas previstas nos incisos I a VI do art. 110-C;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

aqui, ressaltar que, quando assumi a relatoria dos presentes autos, em 1/8/2018, a prescrição já havia se concretizado.

II.4 – Da análise da existência de dano ao erário municipal

Considerando a tese por mim defendida nos Recursos Ordinários nºs 1.015.376 e 1.047.689, quanto à manutenção do entendimento da **imprescritibilidade do dever de reparação do dano ao erário nos processos sob a jurisdição dos Tribunais de Contas**, passo a examinar cada um dos apontamentos dos denunciantes separadamente.

II.4.1 – Da análise dos fatos que antecederam a citação dos responsáveis

De início, farei breves considerações a respeito dos fatos que antecederam a citação dos responsáveis, uma vez que tais fatos interferirão no exame do mérito de parte dos apontamentos dos denunciantes.

A petição dos denunciantes com apontamentos de supostas irregularidades cometidas pela administração municipal de Santo Antônio do Monte na gestão de 2005 a 2012 não veio acompanhada de prova documental que subsidiasse a ocorrência das supostas irregularidades (fls. 01 a 03). Pelos autos, verifica-se que a petição veio acompanhada apenas de cópia de ata de reunião realizada entre os denunciantes em 14/11/2012 na Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte, bem como de cópia dos documentos de identidade de cada um dos denunciantes, a saber, Afonso Eustáquio Greco, Antenógenes Antônio da Silva Júnior, Denize Aparecida Silva, Iáscara Rodrigues R. de Oliveira e Renato Francisco do Couto (fls. 09 a 14).

No primeiro relatório preliminar (fls. 18 a 24), a Unidade Técnica entendeu ser necessária a realização de diligências, sob a justificativa de que os autos não se encontravam suficientemente instruídos, nos termos transcritos a seguir:

> Inicialmente cabe informar que não foram trazidos documentos para instruir a denúncia, e nem tampouco, em conformidade com o art. 301, § 1º, V do Regimento Interno desta Casa, indicadas pelos Denunciantes as provas que desejam produzir ou indício veemente da existência dos fatos denunciados.
>
> Analisando os fatos relatados, vê-se que foram informados os apontamentos, ainda que de forma muito genérica, de fls. 01 e 02, nº 01 a 07.
>
> (...)
>
> Após análise das irregularidades apontadas, (...) verifica-se a importância da matéria, haja vista que deve o administrador ao fazer uso dos bens públicos, colocados a sua disposição, ser zeloso e pautar-se sempre nos princípios que regem a Administração Pública.
>
> No entanto, não há nos autos elementos suficientes para a análise da matéria.

Em 24/5/2013, o Relator à época determinou a intimação dos denunciantes para que cumprissem as diligências propostas pela Unidade Técnica, tendo os Srs. Antenógenes Antônio da Silva Júnior e Afonso Eustáquio Greco apresentado os esclarecimentos acostados às 37 a 39 e os documentos acostados às fls. 40 a 487.

Após a realização das diligências, a Unidade Técnica, em seu segundo relatório preliminar (fls. 489 a 522):

(1) considerou prejudicada a análise do apontamento relativo a pagamentos de adicionais por tempo de serviço (quinquênios) a agentes políticos, a servidores apostilados e a servidores titulares de cargo em comissão ou função gratificada em desacordo com o art. 62 do Estatuto do Servidor Público do Município de Santo Antônio do Monte;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

(2) considerou improcedentes os apontamentos relativos à (2.1) inscrição de despesas em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa e à (2.2) ausência, desde abril de 2012, de manifestação e de acompanhamento do Controle Interno nas licitações promovidas pelo Município;

(3) considerou procedentes os apontamentos relativos à (3.1) ausência de registro do patrimônio municipal, à (3.2) ausência de cobrança da dívida ativa do Município, à (3.3) ausência de preservação de vários veículos da frota municipal e às (3.4) multas de trânsito cobradas do Município em decorrência de infrações cometidas na condução de veículos da frota municipal e em decorrência da ausência de identificação do condutor infrator; e propôs a citação do Sr. Leonardo Lacerda Camilo, Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte à época dos fatos, e do Sr. Vilmar da Silva, Secretário da Fazenda e Finanças do Município de Santo Antônio do Monte à época dos fatos, para que apresentassem defesa em face desses apontamentos.

Ressalto que a Unidade Técnica, no segundo relatório preliminar, propôs a citação dos responsáveis, mesmo tendo reconhecido a insuficiência dos elementos instrutórios em relação a alguns dos apontamentos dos denunciantes. A título exemplificativo, informo que, em relação à ausência de cobrança da dívida ativa do Município, a Unidade Técnica afirmou que não constavam dos autos "maiores informações acerca da dívida ativa do município, no que se refere a valores não cobrados, valores prescritos, etc". Já em relação à ausência de preservação de vários veículos da frota municipal, afirmou que os denunciantes não apresentaram, em sede de diligência, outros dados, como, por exemplo, fotografias dos veículos que pudessem corroborar o respectivo apontamento.

Para reiterar o que foi dito acima sobre a insuficiência dos elementos instrutórios em relação a alguns dos apontamentos dos denunciantes, transcrevo excerto da parte final do segundo relatório técnico preliminar:

> Após análise dos fatos narrados e dos esclarecimentos prestados, este Órgão Técnico considera, *s.m.j.*, que **parte dos fatos denunciados** por Afonso Eustáquio Greco, Antenógenes Antônio da Silva Júnior, Denize Aparecida Silva, Iáscara Rodrigues Ricardo de Oliveira e Renato Francisco do Couto, integrantes da Comissão de Transição de Governo do Município de Santo Antônio do Monte, referente a irregularidades e inconsistências cometidas pela Administração anterior, **merecem ser apurados por esta eg. Corte de Contas**.
>
> Desta forma, **em que pese a ausência de maiores informações sobre os fatos ora apontados**, mas considerando-se a importância da matéria, sugere-se, s.m.j., a citação dos Srs. Leonardo Lacerda Camilo e Vilmar da Silva, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário da Fazenda e Finanças de Santo Antônio do Monte no exercício de 2012, nos termos do art. 307 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte de Contas (...).
>
> (**Grifos nossos**.)

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer preliminar acostado às fls. 524 a 526, não vislumbrou a necessidade de realizar apontamentos complementares e ratificou o estudo da Unidade Técnica. Acrescento que, embora tenha proposto a citação dos responsáveis, reconheceu que os autos não estavam suficientemente instruídos em relação à (1) ausência de cobrança da dívida ativa do Município, à (2) ausência de preservação de vários veículos da frota municipal, às (3) multas de trânsito cobradas do Município em decorrência de infrações cometidas na condução de veículos da frota municipal e em decorrência da ausência de identificação do condutor infrator e aos (4) pagamentos de adicionais por tempo de serviço (quinquênios) a agentes políticos, a servidores apostilados e a servidores titulares de cargo em comissão ou função gratificada em desacordo com o art. 62 do Estatuto do Servidor Público do Município de Santo Antônio do Monte, tanto que propôs a intimação **dos denunciantes e do**

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte à época, para que encaminhassem uma série de documentos a este Tribunal. A título de elucidação, transcrevo excerto do parecer preliminar:

> 9. Após análise dos autos, este Parquet não vislumbra a necessidade de realizar apontamentos complementares, razão pela qual ratifica o estudo da Unidade Técnica, **reforçando a necessidade de se requisitar os documentos capazes de elucidar os fatos apurados nos itens "b", "d", "e" e "g"**.
>
> 10. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:
>
> a) citação do Sr. Leonardo Lacerda Camilo, Prefeito Municipal à época, e do Sr. Vilmar da Silva, Secretário da Fazenda e Finanças, para que apresentem defesa e justificativas cabíveis quanto às irregularidades apontadas;
>
> b) intimação dos denunciantes e do atual Prefeito para que remetam a documentação mencionada pela Unidade Técnica:
>
> - cópia da petição inicial da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0604 13 000222-2 impetrada pelo Município contra os agentes municipais acima citados;
>
> - fotografias dos veículos do Município;
>
> - cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2013 instaurado pela atual Administração Municipal para apuração de responsabilidades;
>
> - relação dos pagamentos efetuados em desacordo com a legislação municipal, a quem e em qual montante.
>
> (**Grifo nosso**).

Acolhendo-se a proposta da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, no despacho acostado à fl. 527, foi determinada a citação dos responsáveis, Srs. Leonardo Lacerda Camilo e Vilmar da Silva, para que apresentassem defesa ou justificativas que entendessem cabíveis sobre todos os apontamentos constantes da petição inicial. Acrescento que, naquele mesmo despacho, em vez de se determinar a intimação dos denunciantes e do Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte à época para que encaminhassem a documentação solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, foi determinada a intimação **dos próprios responsáveis**, para que as diligências fossem cumpridas, sob pena de multa diária. A título de elucidação, transcrevo excerto do referido despacho:

> (...) determino a **citação** de Leonardo Lacerda Camilo, Prefeito Santo Antônio do Monte, e de Vilmar da Silva, Secretário da Fazenda e Finanças, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no *caput* do artigo 307 do Regimento Interno, apresentem defesa ou justificativas que entenderem cabíveis acerca dos fatos apontados na inicial, fl. 01/03, no relatório da Unidade Técnica, fl. 489/503, e no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPTC), fl. 524/526.
>
> (...)
>
> Determino, também, a intimação dos nominados responsáveis para que, no prazo da defesa, apresentem os documentos solicitados na conclusão do relatório da Unidade Técnica, fl. 503, e do parecer ministerial, fl. 526, sob pena de multa diária de R$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, III, da LC 102/2008.
>
> (Grifo nosso.)

Diante do contexto acima narrado, entendo que, para alguns apontamentos contidos na petição inicial, não foram colhidas, antes da citação dos responsáveis, provas suficientes que indicassem a existência das irregularidades. Em razão disso, conforme será visto nos tópicos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

subsequentes, este Relator considerará prejudicada a análise conclusiva de parte dos apontamentos dos denunciantes.

II.4.2 – Da análise dos apontamentos dos denunciantes

II.4.2.1 – Da ausência de registro do patrimônio municipal

A Unidade Técnica, no relatório conclusivo (fls. 578 a 598), manifestou-se pela procedência do apontamento sob o argumento de que o responsável, em sua gestão, não cumpriu a Instrução Normativa nº 08, de 17 de dezembro de 2003, no tocante à necessidade de constituir comissão de servidores para realização de inventário analítico dos bens patrimoniais do Município[4]. Já o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer conclusivo (fls. 599 a 605), também se manifestou pela procedência do apontamento, sob o argumento de que o responsável não "apresentou documentos capazes de demonstrar a existência de registro patrimonial ao longo de sua gestão".

Feitas essas considerações, ressalto que o único documento constante dos autos relacionado ao presente apontamento é uma certidão, acostada à fl. 40, datada de 26/06/2013 e assinada pelo Diretor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte, com a declaração de que havia sido iniciado procedimento licitatório para contratação de serviços de levantamento e gerenciamento do patrimônio público municipal e que o referido procedimento se encontrava na fase de "cotação de preços". Desse modo, entendo que os elementos instrutórios não permitem uma análise conclusiva sobre a procedência ou improcedência do apontamento.

Quanto ao argumento do Ministério Público junto ao Tribunal de que o defendente não apresentou documento apto a comprovar a existência de controle sobre o patrimônio municipal ao longo de sua gestão, ressalto que, na apostila "Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos" (Aula 1 – Introdução à Responsabilidade), o TCU explica que o ônus da prova caberá ao gestor **sobretudo nas hipóteses de prestação de contas de recursos recebidos via convênio ou outros ajustes congêneres**, uma vez que, violado o dever de prestar contas, presume-se a não aplicação do dinheiro público na finalidade prevista no ajuste. Por outro lado, o TCU explica que a inversão do ônus da prova ao gestor "não se aplica indistintamente a toda e qualquer situação sob a jurisdição do controle externo". A título de elucidação, transcrevo excerto da apostila:

> É importante ressaltar que, no plano subjetivo, a culpa haverá de ser demonstrada por aquele que pleiteia a reparação, a quem cabe o ônus da prova. Em determinadas circunstâncias, a culpa será presumida, havendo a inversão do ônus da prova e cabendo ao autor do dano demonstrar a ausência de culpa.
>
> Sobre esse último ponto, vale salientar que na seara pública compete ao gestor demonstrar que empregou corretamente os recursos que lhe são confiados.

---

[4] Instrução Normativa nº 08, de 2003 [estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios]
Art. 5º - Com vista à fiscalização periódica deste Tribunal, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta Municipais instituirão a prática dos seguintes controles, dentre outros, consoante normas próprias que vierem a baixar sobre as seguintes matérias:
(...)
VII - realização de inventário analítico dos bens patrimoniais por comissão formalmente constituída;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

> Ainda sobre a inversão do ônus da prova, não é demais frisar que esta obrigação ocorre sobretudo nos casos de prestação de contas de recursos recebidos via convênio ou outros ajustes congêneres, nas quais, uma vez violado o dever jurídico de apresentar a prestação de contas, nasce para o gestor público a responsabilidade de ressarcir os valores que lhe foram confiados, presumindo-se, então, não aplicado no objeto pactuado o montante repassado, ainda que concluída a obra ou adquiridos os bens/materiais.
>
> Em verdade, essa inversão decorre da violação da obrigação originária, qual seja, a de prestar contas, a qual violada enseja a recomposição do erário, sob a presunção relativa de não aplicação dos dinheiros públicos nas finalidades previstas. **Todavia, a inversão não se aplica indistintamente a toda e qualquer situação sob a jurisdição do controle externo**.
>
> **Com efeito, caso se atribua uma irregularidade específica ao gestor**, tal como utilização de nota fria, fraude em licitação, conluio entre o ordenador de despesas e as licitantes, superfaturamento etc., **o ônus de comprovar tais ocorrências é de quem alega** (em regra do concedente, do controle interno ou do controle externo), não se podendo invocar nessas situações a inversão do ônus da prova.
>
> Em outras palavras, em auditorias, inspeções e fiscalizações em órgãos públicos, as falhas, impropriedades ou irregularidades devem ser comprovadas pelo Auditor que as suscita, não valendo nessa hipótese a regra de inversão acima mencionada.
>
> (**Grifos nossos**.)[5].

Desse modo, com base nas explanações do TCU, não acolho a fundamentação do Ministério Público junto ao Tribunal, uma vez que presumiu a ocorrência da irregularidade bem como a responsabilidade do Sr. Leonardo Lacerda Camilo pela sua prática, em razão dele não ter apresentado documentação hábil a afastar o apontamento.

Diante da insuficiência dos elementos instrutórios, concluo que a **análise do apontamento ficou prejudicada**. No entanto, entendo que não se justifica a realização de diligências, considerando que:

(1) o poder punitivo deste Tribunal encontra-se prescrito;

(2) em relação ao presente apontamento, não foi apurado dano ao erário nas manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal; e

(3) a depender do que for apurado em diligência, a (re)abertura do prazo de defesa significaria afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do transcurso do tempo, já que os fatos ocorreram na administração municipal de Santo Antônio do Monte no período de 2005 a 2012.

II.4.2.2 – Da ausência de cobrança da dívida ativa municipal

A Unidade Técnica afirmou, no relatório conclusivo (fls. 578 a 598), que não existem, nos autos, informações sobre a dívida ativa do município, conforme excerto transcrito a seguir:

> No apontamento inicial o órgão técnico confirmou que, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fls. 504 a 508, a ação civil de improbidade administrativa de n. 0002222-81.2013.8.130604, em que figuram como Autor o Município de Santo Antônio de Monte e, como Réus, Leonardo Lacerda Camilo e Vilmar da Silva,

---

[5] Disponível em https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/responsabilizacao-de-agentes-segundo-a-jurisprudencia-do-tcu-uma-abordagem-a-partir-de-licitacoes-e-contratos-aulas-1-a-5.htm

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

> respectivamente Prefeito Municipal e Secretário da Fazenda e Finanças de Santo Antônio do Monte, no exercício de 2012. À causa foi atribuído o valor de R$743.589,83, no entanto, **não constam dos dados pesquisados informações que permitam identificar qual a alegada improbidade administrativa que tenha gerado o dano ao erário, assim como informações da dívida ativa de município, no que se refere a valores cobrados e valores prescritos**, etc.
>
> (Grifo nosso).

A despeito da constatação da insuficiência dos elementos instrutórios, a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, em suas respectivas manifestações conclusivas, reconheceram a procedência do apontamento. A primeira asseverou que "a peça de defesa em momento algum se desincumbiu de afastar a irregularidade apontada", já o segundo, às fls. 599 a 605, utilizou como argumento o fato de o responsável não ter apresentado "qualquer documentação capaz de desconstituir o apontamento de que não havia, em sua gestão, cobrança da Dívida Ativa", nem de ter apresentado ou mencionado "dados de demonstrativos de controle da Dívida Ativa".

Feitas essas considerações, ressalto que os únicos documentos constantes dos autos relacionados ao presente apontamento são:

(1) certidão expedida pelo Tribunal de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Monte, datada de 20/06/2013, com a declaração de que o Sr. Leonardo Lacerda Camilo figura no polo passivo da Ação de Improbidade Administrativa nº 060413000222-2 (Processo nº 0002222-81.2013.8.13.0604), movida pelo Município de Santo Antônio do Monte (fl. 41); certidão essa apresentada pelos denunciantes, Srs. Antenógenes Antônio da Silva Júnior e Afonso Eustáquio Greco, em cumprimento de diligência;

(2) dados da Ação de Improbidade Administrativa nº 060413000222-2 extraídos do *site* do Tribunal de Justiça pela Unidade Técnica deste Tribunal durante a elaboração do segundo relatório preliminar (fls. 504 a 508);

(3) parecer emitido pelo Ministério Público Estadual na Ação de Improbidade Administrativa nº 060413000222-2, apresentado pelo Sr. Leonardo Lacerda Camilo em sede de defesa (fls. 550 a 553);

(4) dados da Ação de Improbidade Administrativa nº 060413000222-2 (incluída decisão proferida pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça em agravo de instrumento interposto pelos Srs. Leonardo Lacerda Camilo e Vilmar da Silva) extraídos do *site* do Tribunal de Justiça pela Unidade Técnica deste Tribunal durante a elaboração do relatório conclusivo (fls. 587 a 597); e

(5) cópia da sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0002222-81.2013, apresentada pelo Sr. Leonardo Lacerda Camilo, em 6/2/2018, após as manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 618 a 622).

Como narrado no relatório, o presente apontamento foi objeto de apuração no Poder Judiciário, na Ação Civil Pública nº 0002222-81.2013, movida contra o Sr. Leonardo Lacerda Camilo e o Sr. Vilmar da Silva, e, conforme demonstrado documentalmente, em 15/12/2017, os pedidos dessa ação foram julgados improcedentes.

Em consulta ao *site* do TJMG, verifiquei que a sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0002222-81.2013 transitou em julgado em 16/4/2018.

Desse modo, a documentação que instrui esta Denúncia é apta a demonstrar apenas que o presente apontamento foi apurado no Poder Judiciário e que, em sede de Ação Civil Pública,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

não foi reconhecida a conduta negligente do Sr. Leonardo Lacerda Camilo na cobrança das dívidas ativas municipais referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

E como vigora o princípio da independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, concluo que, a partir dos elementos de prova constantes dos autos, não é possível analisar conclusivamente a procedência ou improcedência do apontamento.

Em relação à argumentação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de que o responsável não apresentou documentação apta a desconstituir o apontamento, reitero os ensinamentos do TCU, constantes da apostila "Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos" (Aula 1 – Introdução à Responsabilidade), de que o ônus da prova recai sobre quem alega, ressalvadas situações especiais como as prestações de contas de recursos recebidos via convênio ou outros ajustes congêneres, em que o ônus da prova se inverte para o gestor público. Nesse contexto, ressalto que os documentos faltantes apontados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, como, por exemplo, demonstrativos de controle da dívida ativa, poderiam ter sido requisitados por este Tribunal do Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte à época ou dos denunciantes. Acrescento que um dos denunciantes, Sr. Antenógenes Antônio da Silva Júnior, era Procurador Municipal, de modo que o encaminhamento do referido demonstrativo poderia ter sido requisitado a ele diretamente.

Diante do exposto, concluo que a **análise do apontamento ficou prejudicada**. No entanto, entendo que não se justifica a realização de diligências, considerando que:

(1) o poder punitivo deste Tribunal encontra-se prescrito;

(2) em relação ao presente apontamento, não foi apurado dano ao erário nas manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal;

(3) o presente apontamento foi apurado na Ação Civil Pública nº 0002222-81.2013, havendo decisão definitiva do Poder Judiciário quanto à improcedência dos pedidos formulados na referida ação; e

(4) a depender do que for apurado em diligência, a (re)abertura do prazo de defesa significaria afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do transcurso do tempo, já que os fatos ocorreram na administração municipal de Santo Antônio do Monte no período de 2005 a 2012.

II.4.2.3 – Da inscrição de despesas em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal não abordaram o apontamento em suas manifestações conclusivas (fls. 578 a 598 e fls. 599 a 605), sob o argumento de que o haviam analisado em momento anterior à citação dos responsáveis, quando concluíram pela sua improcedência.

Ressalto que constam dos autos os seguintes documentos relacionados ao presente apontamento:

(1) documentos apresentados pelos denunciantes, Srs. Antenógenes Antônio da Silva Júnior e Afonso Eustáquio Greco, em cumprimento de diligência:

(1.1) Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (fls. 135 e 136);

(1.2) resumo da Consulta nº 751.506, publicado no Informativo de Jurisprudência nº 70 deste Tribunal (fls. 137 e 138);

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

(1.3) Memorial de Restos a Pagar Processados e Não Processados, com Resumo das Fontes de Recursos e relação das notas de empenho (fls. 139 a 159);

(1.4) Demonstrativo do Movimento do Numerário em Dezembro de 2012 (fls. 160 a 163); e

(1.5) notas de empenho de despesas inscritas em restos a pagar (fls. 164 a 487);

(2) documento anexado aos autos pela Unidade Técnica na elaboração do segundo relatório preliminar:

(2.1) demonstrativos da dívida flutuante apresentados na prestação de contas anual por meio do SIACE/PCA/2012 (fls. 511 a 518).

Os elementos instrutórios permitiram uma análise exauriente do apontamento pela Unidade Técnica no segundo relatório preliminar (fls. 489 a 522), cuja fundamentação adoto como razões de decidir, nos termos transcritos a seguir:

> (...) a sistemática utilizada pelo Diretor de Contabilidade do município para demonstrar a inscrição de despesas em Restos a Pagar sem o saldo bancário correspondente para o devido pagamento mostrou-se equivocada.
>
> Na apuração efetuada levou-se em consideração o saldo bancário apenas de determinadas contas, por fonte de recurso, e somente as despesas inscritas em Restos a Pagar classificadas naquelas fontes de recursos, quando o correto seria comparar o total das despesas inscritas em Restos a Pagar, frente ao total das disponibilidades financeiras do município em 31/12/2012, de uma forma global, fazendo-se, por óbvio, a distinção entre recursos vinculados e recursos não vinculados.
>
> O art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, contrair obrigação de despesa no período de maio a dezembro do último ano de seu mandato que não possa ser cumprido integralmente dentro dele ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Define, ainda, em seu parágrafo único que na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.
>
> (...)
>
> Desta forma, para verificar o cumprimento do referido artigo, procedeu-se à apuração das disponibilidades de caixa em 31/12/2012, conforme planilha em anexo.
>
> Foram considerados para fins desta análise o Memorial de Restos a Pagar Processados e Não Processados e o Demonstrativo do Movimento Numerário – Dezembro de 2012 anexados aos autos, os demonstrativos da Dívida Flutuante apresentados na prestação de contas anual por meio do SIACE/PCA/2012 e as notas de empenho enviadas.
>
> Levou-se em conta, também, o valor do crédito do FPM efetuado em 10/01/2013, nos termos da Consulta nº 751.506, da relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone, cujo teor foi resumido no Informativo de Jurisprudência nº 70 do TCEMG, que assim dispõe:
>
> > "(...)
> >
> > À vista do exposto, concluo:
> >
> > 1 - Não havendo restrição legal e considerando o princípio da continuidade da entidade pública, o Chefe do Poder Executivo pode pagar, com receitas arrecadadas no exercício seguinte, despesas assumidas no ano anterior, desde que tenham sido empenhadas e autorizadas, observadas as normas do direito financeiro e orçamentário, notadamente as estabelecidas na Constituição Federal, na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar nº 101/00."
>
> Após a análise, a situação encontrada foi a seguinte:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

APURAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Em R$

Descrição	Vinculados	Não Vinculados
1. Disponibilidades financeiras em 31/12/2012	2.502.494,98	171.545,63
2. (+) Crédito FPM em 10/01/2013		579.336,82
3. (-) Obrigações Financeiras (*)		144.447,11
4. (=) Saldo das disponibilidades	2.502.494,98	606.435,34
5. Restos a Pagar inscritos em 31/12/2012	898.345,22	277.816,68
6. Restos a Pagar Processados/2012 liquidados e cancelados indevidamente	0,00	0,00
7. Total dos RP apurado (5 + 6)	898.345,22	277.816,68
8. Saldo apurado das disponibilidades (4 - 7)	1.604.149,76	328.618,66

Fontes: SIACE/PCA/2012 (Demonstrativo da Dívida Flutuante), Memorial de Restos a Pagar Processados e Não Processados e Demonstrativo do Movimento Numerário Dezembro de 2012 anexados aos autos e notas de empenho.

(*) Obrigações Financeiras = Restos a Pagar de Exercícios Anteriores + Serviços da Dívida a Pagar +Depósitos + Débitos de Tesouraria + Outras Operações

Obs. RPPS e entidades da administração indireta não foram contempladas neste estudo.

Pelo exposto, conclui-se que o Município encerrou o exercício de 2012 com disponibilidades financeiras suficientes para saldar as obrigações assumidas, não infringindo a norma descrita no "caput" do art. 42 e seu parágrafo único da LRF.

Dessa forma, entende este Órgão Técnico, *s.m.j.*, que não procede este item da denúncia.

Diante do exposto, com base na fundamentação exposta no segundo relatório preliminar da Unidade Técnica (fls. 489 a 522), julgo o apontamento improcedente.

II.4.2.4 – Da ausência de preservação dos veículos da frota municipal

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, em suas respectivas manifestações conclusivas (fls. 578 a 598 e fls. 599 a 605), reconheceram a improcedência do apontamento. A primeira utilizou como justificativa o fato de nem os denunciantes e nem o denunciado terem

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

corroborado "as informações registradas na planilha[6], com fotos e outros controles dos veículos classificados como sucata". Já o segundo pondera que não é possível formar juízo de convicção sobre o apontamento, uma vez que "não há, nos autos, fotografias ou documentos demonstrando que veículos tenham sido deixados em más condições durante a gestão do defendente".

Ressalto que constam dos autos os seguintes documentos relacionados ao presente apontamento:

(1) documentos apresentados pelos denunciantes, Srs. Antenógenes Antônio da Silva Júnior e Afonso Eustáquio Greco, em cumprimento de diligência:

(1.1) certidão, datada de 26/06/2013 e assinada pelo Diretor de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte, com a declaração de que a empresa Casa Leiloeira Ltda. havia sido contratada, por meio do Processo Licitatório nº 086/2013, para realizar leilão de bens municipais inservíveis (fl. 42); e

(1.2) relação, datada de 26/06/2013 e assinada pelo Secretário Municipal de Transportes de Santo Antônio do Monte, com informações sobre os veículos que compunham a frota municipal à época (placa, finalidade do uso, ano, tipo de pneu, renavam, código, chassi e estado de conservação) (fls. 43 a 46);

(2) documentos apresentados pelo Sr. Leonardo Lacerda Camilo em sua defesa:

(2.1) fotografias que, segundo o defendente, seriam dos veículos da frota municipal quando assumiu em 2005 a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte (fls. 555 a 560); e

(2.2) fotografias de alguns dos veículos da frota municipal constantes de publicação feita pelo próprio defendente, com o propósito de tentar eleger sucessor para a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte no período de 2013 a 2016 (fl. 562).

No documento especificado no item 1.2, o Secretário Municipal de Transportes de Santo Antônio do Monte listou que vinte e um veículos da frota municipal se encontravam em situação de sucata quando o candidato eleito assumiu a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte em 2013. No entanto, não é possível depreender, pelos elementos instrutórios, se o "sucateamento" decorrera de conduta dolosa ou culposa da administração do Sr. Leonardo Lacerda Camilo no período de 2005 a 2012, até mesmo porque, conforme demonstra a relação do Secretário Municipal de Transportes de Santo Antônio do Monte, sete dos vinte e um veículos em situação de sucata, pelo ano de fabricação, possuíam mais de dez anos de uso quando o Sr. Leonardo Lacerda Camilo assumiu em 2005 a Prefeitura Municipal.

Na realidade, os documentos constantes dos autos não permitem uma análise conclusiva sobre a procedência ou improcedência do apontamento. A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, a meu ver, se equivocaram quando reconheceram a improcedência do apontamento, já que eles próprios, em suas respectivas manifestações conclusivas, entenderam que a insuficiência dos elementos instrutórios impediu a formação de juízo de convicção sobre a matéria.

Diante do exposto, concluo que a **análise do apontamento ficou prejudicada**. No entanto, entendo que não se justifica a realização de diligências, considerando que:

---

[6] A planilha mencionada pela Unidade Técnica se refere à relação apresentada pelo Secretário Municipal de Transportes de Santo Antônio do Monte dos veículos que compunham a frota municipal (documento acostado às fls. 43 a 46).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

(1) o poder punitivo deste Tribunal encontra-se prescrito;

(2) em relação ao presente apontamento, não foi apurado dano ao erário nas manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal; e

(3) a depender do que for apurado em diligência, a (re)abertura do prazo de defesa significaria afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do transcurso do tempo, já que os fatos ocorreram na administração municipal de Santo Antônio do Monte no período de 2005 a 2012.

II.4.2.5 – Das multas de trânsito cobradas do Município em decorrência de infrações cometidas na condução de veículos da frota municipal e em decorrência da ausência de identificação do condutor infrator

O Sr. Leonardo Lacerda Camilo asseverou, em sua defesa, que não se pode "imputar ao Prefeito Municipal a responsabilidade por todo e qualquer ato ou irregularidade que venha a ser apurada nas mais diversas repartições de sua administração", uma vez que o atual enfoque gerencial da administração pública se relaciona com a ideia de desconcentração da atividade administrativa, ou seja, com a repartição de competências repartem-se também as responsabilidades. Asseverou, também, que a responsabilização do gestor demanda o conhecimento prévio daquele sobre a irregularidade cometida bem como a existência de nexo causal entre a sua conduta e a irregularidade.

Dando continuidade às suas considerações, o defendente afirmou que, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 41, de 14 de junho de 2007, a responsabilidade pela "gerência de recursos financeiros, humanos e materiais aplicados na frota de veículos" passou a ser da Secretaria Municipal de Transportes e que, nos termos do art. 107, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio do Monte, compete ao Secretário Municipal de cada pasta, entre elas a pasta dos Transportes, a "orientação, coordenação e supervisão dos órgãos que lhes são subordinados".

Assinalou também o defendente que a incumbência de verificar e apontar os motoristas que cometeram infrações na condução de veículos da frota municipal pertence ao Secretário Municipal de Transportes ou ao servidor por ele indicado para assumir a gerência da frota de veículos, devendo, portanto, responderem por eventuais multas de trânsito aplicadas em face do Município de Santo Antônio do Monte.

O defendente encerrou as suas considerações destacando que a administração que o sucedeu no Município de Santo Antônio do Monte poderia ter instaurado processo para apurar a responsabilidade dos condutores dos veículos da frota municipal no pagamento das multas de trânsito e, se fosse o caso, para determinar o ressarcimento de valores ao erário.

O § 3º do art. 257 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 ("institui o Código de Trânsito Brasileiro"), prevê que o condutor, que não necessariamente é o proprietário do automóvel, responderá pelas "infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo". Já o § 7º do art. 257 daquele mesmo diploma prevê que, se o condutor do veículo for pessoa distinta do proprietário, este terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação da autuação, para identificar o condutor, sob pena de responder pela infração. A título de elucidação, transcrevo os dispositivos legais:

> Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
>
> (...)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

> § 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.
>
> (...)
>
> § 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

Dando continuidade à análise das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, informo que o § 8º do art. 257 prevê que, se o proprietário do veículo for pessoa jurídica e não identificar o condutor infrator no prazo de quinze dias, "será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses".

Feitas essas considerações preliminares, saliento que a documentação apresentada pelos denunciantes, Srs. Antenógenes Antônio da Silva Júnior e Afonso Eustáquio Greco, em cumprimento de diligência, acostada às fls. 47 a 129, demonstra que:

(1) nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, período de gestão do Sr. Leonardo Lacerda Camilo, foram cometidas infrações na condução de veículos da frota municipal (como, por exemplo, transitar em velocidade superior à permitida, dirigir veículo utilizando-se de telefone celular, estacionar em desacordo com a regulamentação, dirigir veículo sem possuir CNH e dirigir veículo com CNH vencida há mais de 30 dias); e

(2) em razão da não identificação do condutor infrator, foram aplicadas multas em duplicidade ao Município de Santo Antônio do Monte, nos termos do § 8º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pelos elementos instrutórios, pode-se constatar um **desleixo (culpa grave) no gerenciamento da frota de veículos** do Município de Santo Antônio do Monte no período de 2009 a 2012.

No entanto, conforme alegado pelo responsável e confirmado por este Relator em acesso ao *site* da Câmara Municipal de Santo Antônio do Monte[7], com o advento da Lei Complementar Municipal nº 41, de 14 de junho de 2007, foi inserida, na estrutura da Prefeitura Municipal, a Secretaria Municipal de Transportes, a qual possui, dentre outras, a atribuição de "coordenar e controlar a frota de veículos e equipamentos da Prefeitura Municipal, mantendo sua guarda, conservação e cadastramento de todo veículo e máquina".

Nesse contexto, entendo que a negligência do Secretário Municipal de Transportes na coordenação e controle da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Monte, consistente na ausência de identificação dos condutores infratores ao órgão de trânsito, foi a causa determinante para que o Município fosse cobrado em duplicidade, assumindo não apenas as multas decorrentes das infrações cometidas na direção de veículo pertencente à sua frota, mas também as multas decorrentes da ausência de identificação dos condutores infratores no prazo estipulado no Código de Trânsito Brasileiro.

Desse modo, reconheço que o Sr. Leonardo Lacerda Camilo, na qualidade de Prefeito Municipal, **não teve participação direta na prática do ato irregular**, motivo pelo qual não deve ser responsabilizado.

---

[7] Disponível em https://www.camarasam.mg.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=1138:lc-412007altera-art-44-da-lc-362006&catid=138:leis-municipais-2007&Itemid=167

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

Embora a irregularidade, pela sua gravidade, justificasse a aplicação de sanção ao Secretário Municipal de Transportes de Santo Antônio do Monte à época dos fatos, este Tribunal encontra-se impedido de fazê-lo em razão da prescrição do seu poder punitivo.

Quanto a suposto dano ao erário decorrente da irregularidade aqui constatada, a Unidade Técnica reconheceu a sua existência no valor histórico de R$14.354,87 (fls. 578 a 598 do relatório conclusivo).

Já o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer conclusivo acostado às fls. 599 a 605, não vislumbrou a possibilidade de este Tribunal determinar a devolução de valores ao erário, uma vez que a administração do Município de Santo Antônio do Monte instaurou, em 2013, o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2013, para apurar responsabilidades no cometimento de infrações na condução de veículos da frota municipal, não tendo o referido processo administrativo sido encaminhado a este Tribunal.

Analisando os elementos instrutórios, verifico que os denunciantes, Srs. Antenógenes Antônio da Silva e Afonso Eustáquio Greco, em cumprimento às diligências determinadas no despacho acostado à fl. 26, prestaram, à fl. 38, os seguintes esclarecimentos sobre o presente apontamento:

> 5) "Foi verificada a existência de inúmeras multas de trânsito lançadas sobre veículos do Município, não pagas e sem reconhecimento do condutor infrator, o que acabou por gerar nova penalidade".
>
> Conforme solicitado segue em anexo cópia dos Documentos dos veículos relativos à Propriedade e Licenciamento, bem como relação de multas aplicadas aos veículos pertencentes à frota do Município durante a gestão anterior.
>
> Informamos ainda que **a atual Administração instaurou Processo Administrativo Disciplinar 001/2013, no qual estamos apurando a responsabilidade de todos os envolvidos**, sendo inclusive levantadas todas as multas que ainda não haviam sido quitadas e encaminhadas à Tesouraria do município para a imediata quitação.
>
> (Grifo nosso).

Saliento que o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer preliminar acostado às fls. 524 a 526, datado de 27/5/2014, propôs a intimação **dos denunciantes e do Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte à época** para que apresentassem a este Tribunal, dentre outros documentos, cópia do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2013. No entanto, no despacho acostado à fl. 527, foi determinada a intimação **dos responsáveis** para que encaminhassem a documentação solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Desse modo, considerando que a documentação relativa ao Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2013 foi produzida pela administração municipal que sucedeu à do Sr. Leonardo Lacerda Camilo e encontrava-se sob a guarda daquela, a diligência deveria ter sido destinada ao Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte que se encontrava no exercício do cargo, o que não ocorreu. O fato é que a diligência foi determinada aos responsáveis e, como esses não a cumpriram, aliás, nem tinham a obrigação de fazê-lo, a instrução dos autos ficou incompleta.

Acrescento, ainda, que os documentos acostados às fls. 47 a 129 somente demonstram que foram aplicadas ao Município de Santo Antônio do Monte multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas na condução de veículos da frota municipal e multas de trânsito decorrentes da ausência de identificação do condutor infrator ao órgão de trânsito. Em outras palavras, **os documentos constantes dos autos não demonstram a quitação das multas com recursos municipais**.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

Diante do contexto acima narrado, concluo que os elementos instrutórios não permitem uma análise conclusiva sobre a existência de dano ao erário municipal. No entanto, entendo que não se justifica a realização de diligências, considerando que, a depender do que for apurado, a abertura do prazo de defesa ao Secretário Municipal de Transportes de Santo Antônio do Monte significaria afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do transcurso do tempo, já que os fatos ocorreram no período de 2009 a 2012.

II.4.2.6 – Ausência, desde abril de 2012, de manifestação e de acompanhamento do Controle Interno nas licitações promovidas pelo Município

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal não abordaram o apontamento em suas manifestações conclusivas (fls. 578 a 598 e fls. 599 a 605), sob o argumento de que o haviam analisado em momento anterior à citação dos responsáveis, quando concluíram pela sua improcedência.

No segundo relatório preliminar (fls. 489 a 522), a Unidade Técnica apresentou as seguintes considerações sobre o presente apontamento:

> O acompanhamento dos processos licitatórios compreende apenas uma das formas pela qual o Controle Interno exerce sua atribuição, constitucionalmente estabelecida no art. 74 da CR/88, de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração, bem como da aplicação dos recursos públicos.
>
> A omissão nesse acompanhamento poderia caracterizar, *s.m.j.*, tão somente uma falha de controle, o que não implicaria na nulidade de todos os processos licitatórios realizados (...).

O Sr. Leonardo Lacerda Camilo ressaltou, em sua defesa, que "inexiste qualquer norma jurídica na Lei de Licitações e Contratos [Lei nº 8.666/1993] que imponha a necessidade ou obrigatoriedade de submissão dos processos licitatórios ao crivo da Controladoria Interna do Município".

Complementando as razões de defesa, informo que a obrigatoriedade de manifestação do Controle Interno em processos licitatórios não encontra previsão na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nem na legislação do Município de Santo Antônio do Monte. Nesse contexto, ressalto que os denunciantes, Antenógenes Antônio da Silva Júnior e Afonso Eustáquio Greco, em cumprimento de diligência, afirmaram, à fl. 39, que, após uma busca aos arquivos do Município, não localizaram legislação específica que embasasse o apontamento em questão.

Este Tribunal, na Consulta nº 912.160[8], reconheceu que o Município possui autonomia para editar norma que institua a obrigatoriedade de o Controle Interno se manifestar em todos os processos licitatórios promovidos pelo respectivo ente, embora não tenha recomendado a adoção de tal medida, por entender que ela poderia inviabilizar a atuação do Controle Interno. Na referida consulta, este Tribunal recomendou que o Controle Interno selecionasse os procedimentos licitatórios que seriam objeto de acompanhamento, dando prevalência ao aspecto qualitativo desses procedimentos. A título de elucidação, transcrevo a ementa do julgado:

> CONTROLE INTERNO - EMISSÃO DE PARECER EM TODOS OS PROCESSOS LICITATÓRIOS - AUTONOMIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIÇÃO DA OBRIGATORIEDADE - PROCEDIMENTO NÃO

[8] Consulta nº 912.160, Tribunal Pleno, Relator Conselheiro José Alves Viana, sessão de 24/06/2015.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

RECOMENDÁVEL - RISCO DE DIFICULDADE OPERACIONAL - PREVALÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO DOS ASPECTOS DE RELEVÂNCIA, SELETIVIDADE, MATERIALIDADE E RISCO, ALÉM DO MÉTODO DA AMOSTRAGEM.

1) Não é recomendável que os entes federados incluam dentre as competências do sistema de controle interno, mediante o devido processo Legislativo, a obrigatoriedade de analisar todos os procedimentos licitatórios realizados, embora nada impeça que haja norma impondo tal obrigação.

2) Se não há norma expressa dessa natureza, é desnecessário que o sistema de controle interno assim proceda, pois lhe caberá dirigir a fiscalização segundo critérios de oportunidade e conveniência, levando em consideração aspectos como a relevância, seletividade, materialidade e risco, além da utilização de instrumentos e métodos de fiscalização por amostragem.

Com base na argumentação acima desenvolvida, julgo o apontamento improcedente.

II.4.2.7 – Pagamentos de adicionais por tempo de serviço (quinquênios) a agentes políticos, a servidores apostilados e a servidores titulares de cargo em comissão ou função gratificada em desacordo com o art. 62 do Estatuto do Servidor Público do Município de Santo Antônio do Monte.

A Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, em suas respectivas manifestações preliminares (fls. 489 a 522 e fls. 524 a 526), consideraram a análise do apontamento prejudicada, em razão da "ausência de maiores informações" sobre os pagamentos irregulares de quinquênio (a quem foram destinados e em qual montante).

Posteriormente, em suas respectivas manifestações conclusivas, a Unidade Técnica (fls. 578 a 598) e o Ministério Público junto ao Tribunal (fls. 599 a 605) passaram a considerar o apontamento improcedente, com base na mesma argumentação desenvolvida nas manifestações preliminares, a saber, "ausência de maiores informações" sobre os pagamentos que teriam sido efetuados em desacordo com o art. 62 do Estatuto do Servidor Público do Município de Santo Antônio do Monte.

Os documentos constantes dos autos relacionados ao presente apontamento foram apresentados pelos denunciantes, Srs. Antenógenes Antônio da Silva Júnior e Afonso Eustáquio Greco, em cumprimento de diligência, e se constituem apenas de:

(1) cópia do texto do art. 62 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santo Antônio do Monte (fl. 133);

(2) Of. Nº 002/2013/C.I, datado de 26/02/2013, assinado pela Controladora Interna e destinado ao Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, por meio do qual solicitou que fossem tomadas providências para a restituição dos pagamentos indevidos de quinquênio realizados na folha de pagamento de janeiro de 2013 e que fossem suspensos os pagamentos a partir da folha de fevereiro de 2013 (fl. 132); e

(3) certidão, datada de 26/06/2013 e assinada por agente administrativo, com a declaração de que os pagamentos de adicionais por tempo de serviço (quinquênios) realizados em contrariedade ao art. 62 do Estatuto do Servidor Público foram suspensos a partir de fevereiro de 2013 e de que os pagamentos realizados em janeiro de 2013 estavam sendo restituídos aos cofres públicos pelos servidores. Consta, ainda, na referida certidão, que a Prefeitura Municipal estava fazendo um minucioso levantamento de todos os pagamentos de quinquênios realizados na gestão anterior em desconformidade com o art. 62 do Estatuto do Servidor Público, para apurar com exatidão os valores indevidamente pagos e os servidores que os receberam. Por fim,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

o signatário da certidão havia se comprometido a encaminhar a este Tribunal o levantamento assim que fosse concluído (fl. 131).

Os documentos acima especificados não permitem uma análise conclusiva sobre a procedência ou improcedência do apontamento.

Ressalto que o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer preliminar acostado às fls. 524 a 526, datado de 27/5/2014, propôs a intimação **dos denunciantes e do Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte à época** para que apresentassem a este Tribunal, dentre outros documentos, "relação dos pagamentos efetuados em desacordo com a legislação municipal, a quem e em qual montante". No entanto, no despacho acostado à fl. 527, foi determinada a intimação **dos responsáveis** para que encaminhassem a documentação solicitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Desse modo, considerando que a administração municipal em 2013 estava realizando um minucioso levantamento de todos os pagamentos de quinquênios feitos na gestão do Sr. Leonardo Lacerda Camilo, nos termos da certidão acostada à fl. 131, a diligência deveria ter sido destinada ao Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte eleito para a gestão 2013 a 2016, o que não ocorreu. O fato é que a diligência foi determinada aos responsáveis e, como esses não a cumpriram, aliás, nem tinham a obrigação de fazê-lo, por não estarem mais no exercício dos cargos políticos de Prefeito Municipal e Secretário Municipal, a instrução dos autos ficou incompleta.

Acrescento que a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, a meu ver, se equivocaram quando reconheceram a improcedência do apontamento, já que eles próprios, em suas respectivas manifestações conclusivas, entenderam que a insuficiência dos elementos instrutórios impediu a formação de juízo de convicção sobre a matéria. O Ministério Público junto ao Tribunal afirmou, de forma expressa, que "não foi constituída prova relativa ao suposto pagamento de quinquênios irregular".

Diante do exposto, concluo que a **análise do apontamento ficou prejudicada**. No entanto, entendo que não se justifica a realização de diligências, considerando que:

(1) o poder punitivo deste Tribunal encontra-se prescrito;

(2) em relação ao presente apontamento, não foi apurado dano ao erário nas manifestações conclusivas da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal;

(3) a própria administração municipal em 2013, ou seja, após o término do mandato do Sr. Leonardo Lacerda Camilo, já estava tomando as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público, conforme se observa da certidão acostada à fl. 131;

(4) a depender do que for apurado em diligência, a (re)abertura do prazo de defesa significaria afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa em razão do transcurso do tempo, já que os fatos ocorreram na administração municipal de Santo Antônio do Monte no período de 2005 a 2012.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 110-C, inciso V, no art. 110-E e no art. 110-F, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), reconheço a prescrição do poder punitivo deste Tribunal, uma vez que transcorreu prazo superior a cinco anos desde a ocorrência da primeira causa interruptiva, sem que este Tribunal tenha proferido decisão de mérito recorrível.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, considerando a manifestação do Relator e os dados apresentados na defesa pelo patrono do citado, também acompanho o voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Como vota o Conselheiro Licurgo Mourão?

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Da mesma forma, Senhor Presidente, também acolho as considerações do Relator e o acompanho na íntegra.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

APROVADA A PREJUDICIAL, COM A SUSPEIÇÃO DO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o propósito de averiguar a existência de dano ao erário municipal, examinei as supostas irregularidades denunciadas na gestão do Sr. Leonardo Lacerda Camilo, como Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte no período de 2005 a 2012, tendo constatado a **improcedência** dos apontamentos relativos à:

(1) inscrição de despesas em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa; e

(2) ausência, desde abril de 2012, de manifestação e de acompanhamento do Controle Interno nas licitações promovidas pelo Município.

Além disso, constatei que os elementos instrutórios não permitem uma análise conclusiva a respeito da existência de dano ao erário municipal em relação aos seguintes apontamentos:

(1) ausência de registro do patrimônio municipal;

(2) ausência de cobrança da dívida ativa municipal;

(3) ausência de preservação dos veículos da frota municipal;

(4) multas de trânsito cobradas do Município em decorrência de infrações cometidas na condução de veículos da frota municipal e em decorrência da ausência de identificação do condutor infrator; e

(5) pagamentos de adicionais por tempo de serviço (quinquênios) a agentes políticos, a servidores apostilados e a servidores titulares de cargo em comissão ou função gratificada, em desacordo com o art. 62 do Estatuto do Servidor Público.

Conforme exposto na fundamentação, entendo que não se justifica determinar a realização de diligências para a análise dos apontamentos descritos nos itens (1) a (5), uma vez que a (re)abertura do prazo de defesa significaria afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em razão do tempo transcorrido desde os fatos denunciados, motivo pelo qual, em relação a esses apontamentos, voto pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 71, § 3º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

Intimem-se, por *e-mail* e por publicação no diário oficial de contas, os denunciantes, os responsáveis e o atual Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Senhor Presidente, vou acompanhar na inteireza o voto prolatado pelo Relator, porque é muito bem fundamentado, enfrenta cada um dos tópicos apresentados nesta denúncia e – conforme também cita o ilustre causídico, Doutor Luciano Ferraz – ficou bastante clara a diferença entre ato de governo, de responsabilidade do prefeito, e ato de gestão, de responsabilidade do agente público competente na forma da lei.

Portanto, acompanho integralmente o voto do Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

Senhor Presidente, parabenizando antecipadamente a brilhante defesa feita pelo causídico, Doutor Luciano Ferraz, que sempre nos convida a uma reflexão, eu fico com dúvidas em relação às diferenças colocadas em relação à responsabilidade do gestor e a responsabilidade do agente político.

Para conhecer um pouquinho mais o processo, eu vou pedir vistas, para que eu possa me debruçar sobre esses aspectos e formar melhor meu conhecimento.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 7/11/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia subscrita pelos srs. Afonso Eustáquio Greco, Antenógenes Antônio da Silva Júnior, Denize Aparecida Silva, Iáscara Rodrigues Ricardo de Oliveira e Renato Francisco do Couto, na qual apontaram a prática das seguintes irregularidades na administração da Prefeitura de Santo Antônio do Monte, durante a gestão de 2009 a 2012:

(1) ausência de registro do patrimônio municipal;

(2) ausência de cobrança da dívida ativa do Município nos últimos 8 anos de gestão, o que gerou a prescrição dos débitos relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010

(3) inscrição de despesas em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, no valor de R$23.187,74;

(4) ausência de preservação de vários veículos da frota municipal, que foram deixados em situação de sucata;

(5) multas de trânsito cobradas do Município em decorrência de infrações cometidas na condução de veículos da frota municipal e da ausência de identificação do condutor infrator;

(6) ausência, desde abril de 2012, de manifestação e de acompanhamento do Controle Interno nas licitações promovidas pelo Município, o que acarretou a nulidade desses procedimentos; e

(7) pagamentos de adicionais por tempo de serviço (quinquênios) a agentes políticos, a servidores apostilados e a servidores titulares de cargo em comissão ou função gratificada, em desacordo com o art. 62 do Estatuto do Servidor Público.

Na sessão da Primeira Câmara de 6/10/2020, conforme notas taquigráficas à peça 22, o relator, conselheiro Durval Ângelo, após aprovada a prejudicial de mérito da prescrição pretensão punitiva deste Tribunal, no que tange à possibilidade da existência de dano ao erário municipal, entendeu pela improcedência dos itens alusivos à inscrição de despesas em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa, bem como a ausência de manifestação e acompanhamento do controle interno nas licitações; e pela extinção do processo sem resolução do mérito em relação às irregularidades identificadas no rol de 1 a 5, no que foi acompanhado pelo conselheiro Sebastião Helvecio.

Na sequência, pedi vista dos autos para análise mais detida da matéria.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, cheguei à mesma conclusão do relator, razão pela qual o acompanho, considerando os próprios e jurídicos fundamentos lançados nas razões de decidir.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * *

sb/dca/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3529010